

Ato número 234 - Sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, realizada às oito horas do dia vinte de fevereiro de mil novecentos e vinte e dois, sob a Presidência do Drs. Sérgio Martins Sobrinho e presença dos Juizes Leônidas do Carmo, José daun de Cunha, Amílcar Silveira e Jairam Aram Meguerian. Aberta a sessão, foi lida e aprovado o ato anterior. A seguir foi lido o Telex nº 5 do T.S.E., que comunicando o julgamento do Processo 6301, informou não ser aplicável a Secretário de Administrações Municipais o art. 151, parágrafo primeiro, alínea "C" da Constituição Federal, quando se refere a Secretaria de Estado. Julgamentos: 1) Processo 04/81 - Classe VII - Consulta formulada pelo Administrador Municipal de Bodoquena. Relator: Dr. Jairam Aram Meguerian. "Por unanimidade de votos, com o parecer, não conhecemos da consulta, nos termos do art. 30, VIII, da Lei 4737/65 (Código Eleitoral), por se tratar de caso concreto." 2) Processo 01/82 - Classe VII - Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Jardim. Relator: Dr. José da Cunha. - O Relator e o 1º Devisor não conhecem da consulta por entenderem ser caso concreto, enquanto os 2º e 3º Devisores conhecem da mesma. Estabelecido o empate no voto, coube ao Presidente, com voto de desempate, conhecer da consulta, tendo então o Tribunal emitir seu pronunciamento: "Por maioria de votos de acordo com o parecer, conhecemos da consulta e por unanimidade respondemos no sentido de que, no caso, o prazo para dar competibilização é de (6) meses, ou

seja, no máximo até 14 de maio de 1882, segundo disporá o art. 151, par. 1º, letra "c", alínea "i" da Constituição Federal, com a redação dada pelo Enunciado Constitucional nº 19 de 12.8.81" 3) Processo nº 03/82 - Classe VII - Em que o Secretário de Saúde Municipal consultou sobre desincompatibilizações. - Relator: Dr. José Nunes da Cunha, digo Dr. Jean Baum Requiem. O 2º Revisor não conhecia da consulta por entender ser caso concreto, o 3º Revisor não conhecia da consulta por estar dentro da previsão legal. Como o Relator e o 1º Revisor tinham o conhecimento, houve a necessidade do voto de desempate do Presidente, que adotando a tese do 1º Revisor, entendeu não haver previsão legal para a situação exposta, de modo especial em face das consultas nº 6301, respondidas pelo T.S.E., fazendo cair a espécie na espécie genérica, decidindo pelo conhecimento da consulta, para responder-lhe de seguinte forma: "Pelo voto de desempate da Presidência, de acordo com o parecer, conheceram da consulta, e, por unanimidade responderam-na no sentido de que, no caso, o prazo de desincompatibilização é de 3(tres) meses, ou seja, até 14 de agosto de 1882, de acordo com o que dispõe o art. 1º, inciso VII, com remissão ao inciso IV, da Lei Complementar nº 05/70" Invertendo as duas matérias em pauta, foi encerrada a sessão. Para constar, foi lida a presente ata, que será assinada pelo Presidente, após sua leitura e aprovação.

mais